

A SEGURANÇA JURÍDICA E A IDENTIDADE GENÉTICA

Bruno Vinicius Martins Belentani¹ (UEMS); Vânia Mara Basilio Garabini² (UEMS)

Introdução: Trata-se de análise sobre a possibilidade de revisão da coisa julgada material resultante de uma ação de reconhecimento de paternidade em face à evolução dos meios de prova, de modo a assegurar a busca à identidade genética.

Objetivo: Examinar os princípios da segurança jurídica e o da busca à identidade genética.

Desenvolvimento: O princípio da segurança jurídica, presente em vários dispositivos do texto constitucional, aponta basicamente para: “(1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos.” (CANOTILHO, 1995, p. 373). O indivíduo, assim, fica assegurado de arbitrariedades estatais e de revisão indefinida de casos já julgados definitivamente, entre particulares ou com a presença do poder público. A segurança jurídica tem, portanto, como corolário, o instituto da coisa julgada, fruto do devido processo legal. Este foi o meio encontrado para instrumentalizar o objetivo do Estado de Direito: a paz social. No entanto, existem determinadas previsões legais acerca da mutabilidade da sentença transitada em julgado, como por exemplo, a Ação Revisional (Art. 621 e ss. do CPP) e a Ação Rescisória (Art. 485 e ss. do CPC). Com efeito, a coisa julgada desdobra-se em duas faces, a material e a formal. “Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual sentença, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo.” (CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO, 1998, p. 305-306). Nesse sentido, argumenta-se na doutrina a possibilidade da mutabilidade dos efeitos produzidos pela sentença e lançados fora do processo. Porém, isso somente poderia ocorrer em casos onde o princípio da segurança jurídica fosse confrontado com outro de mesmo patamar constitucional, como por exemplo, o princípio da busca à identidade genética, incluso no rol dos direitos personalíssimos. Ao examinar a matéria o STF reconheceu a possibilidade de propositura de nova ação de reconhecimento de paternidade com o mesmo objeto da anterior para assegurar o direito à identidade genética, no entanto, com determinadas ressalvas (Recurso Extraordinário nº 363.889/DF). De forma tímida, consignou-se que a questão deve ser reaberta quando na primeira ação os meios probatórios não tenham sido satisfatórios para elucidar a paternidade com precisão, pois não eram dotados de técnica avançada, hoje completamente acessível. Assim, realizando uma ponderação entre os princípios constitucionais da segurança jurídica e o da busca à identidade genética, mostra-se que em determinados casos este deve prevalecer sobre aquele, até porque o direito à identidade pessoal se desdobra, dentre outros aspectos, na identidade genética, e aludidas garantias fundamentais fazem parte do rol de direitos personalíssimos, cujos quais são de exercício incondicionado. “Desse modo, o Direito não pode se afastar da verdade científica [...], ao atingir esse estágio, que a ciência já dirige e possibilita, a técnica mais uma vez suplanta o sistema jurídico e obriga a sua reestruturação.” (VENOSA, 2014, p. 231-232).

Conclusão: Devem-se levar em conta quais foram as provas produzidas no primeiro processo de reconhecimento de paternidade e, caso não tenham sido satisfatórias para elucidar o vínculo, deixando sérias dúvidas acerca da identidade genética, o princípio da busca à identidade genética deve sobressair-se ao da segurança jurídica, uma vez que é um direito personalíssimo e de exercício incondicionado.

Referências:

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. p. 373. São Paulo: 1995.

CINTRA, GRINOVER & DINAMARCO. **Teoria Geral do Processo**. p. 305-306. São Paulo: 1998.

VENOSA, S. S. **Direito Civil – Direito de Família**. p. 231-232. São Paulo: 2014.

¹ Acadêmico do quinto ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

² Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professora titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.